



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/04/2012 às 18h50

Valéria / Mat. 46957

MPV 564

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.04.2012

Proposição
Medida Provisória n.º 564/2012

Autor				nº do prontuário	
Dep. Arnaldo Jardim					
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 564, de 2012:

Art. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio, na forma prevista pelo §6º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a investimentos em projetos de parcerias público-privadas de que trata a Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, consistentes na aquisição ou construção dos bens que, ao final da concessão, serão incorporados ao patrimônio do ente público concedente.

§1º Os auxílios de que trata o *caput* poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento, para fins do disposto no artigo 38 do Decreto-Lei 1584, de 26 de dezembro de 1977, observadas as condições previstas no artigo 18 da Lei no 11.941, de 30 de maio de 2009 e não constituem receita componente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social- PIS.

§2º As normas relativas à depreciação dos bens que integrem o ativo imobilizado da concessionária durante o período da concessão não são alteradas pelo disposto neste artigo, assim como as relativas à amortização dos direitos contratuais decorrentes da exploração do projeto.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 564, de 2012, trata de matéria de grande relevância para os projetos de infraestrutura, especialmente nos artigos 23 e seguintes, que dispõem sobre o fundo garantidor para cobertura de risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais e risco de engenharia, bem como sobre a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias-ABGF. A nosso ver, o disposto no §7º do artigo 24 atende aos interesses do Estado na medida em que menciona a possibilidade de cobertura de projetos inseridos no PAC e outros definidos como prioritários pela União, mas



também daqueles resultantes de PPPs (inciso IV). Embora o referido dispositivo não faça menção expressa a PPPs celebradas pelos Estados, também não delimita exclusividade para projetos da União e tudo é remetido ao estatuto social da ABGF.

Entendemos, por outro lado, que a edição da MP seria uma boa oportunidade para equacionar uma questão que vem dificultando a utilização de PPPs para projetos que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária, que é a bitributação decorrente do ingresso da parcela relativa à construção da infraestrutura (CAPEX) na forma de contraprestação pecuniária. Essa sistemática importa o ingresso dos recursos como receita tributável da SPE e onera o volume de recursos públicos demandados, criando, assim, um desincentivo para a utilização de PPP que acaba, por vezes, se mostrando mais onerosa que o investimento direto pelo Estado em obra pública. A legislação já contempla uma solução para o problema, que é a subvenção para investimentos, porém é necessário clarificar alguns aspectos para aplicação desse instituto de forma concatenada com os contratos de PPP. A rigor, a questão poderia ser resolvida com uma regulamentação no âmbito da Receita Federal e da STN, porém uma disposição legal seria a melhor solução e uma enorme contribuição para que as PPPs deslanchem de vez. Nessa linha, tomamos a liberdade de sugerir um artigo que, a nosso ver, guarda pertinência temática com a Medida Provisória.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

